

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 807, DE 2022

Estabelece medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil em empresas de aplicativos de entregas ou transporte e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 807, de 2022, estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de prevenção e combate ao trabalho de crianças e adolescentes por parte de sociedades e empresários que gerenciam aplicativos de entrega ou transporte, obrigação também aplicável aos serviços prestados por plataformas digitais.

Apresentamos a estrutura básica da proposição em análise.

Em primeiro lugar, define “empresas e aplicativos de entregas ou transportes” (art. 2º). As sujeita ao dever de prevenir e eliminar a contratação ou utilização direta ou indireta do trabalho de crianças e adolescentes em quaisquer atividades (art. 3º). Institui o dever de que essas empresas exijam cadastro biométrico ou identificação facial dos trabalhadores e o de checagem periódica e sistemática do sistema, no intuito de evitar a exploração do trabalho infantil (art. 4º). Impõe a manutenção de cadastro atualizado com informações precisas dos trabalhadores, que devem ser disponibilizadas aos órgãos públicos de fiscalização. Estabelece o dever de alertar sobre a proibição do trabalho de crianças e adolescentes em *banner* virtual do aplicativo (art. 7º).



Em segundo lugar, institui obrigações para os estabelecimentos conveniados, assim entendidos aqueles que se beneficiam dos serviços das referidas empresas e aplicativos. Devem eles exigir a comprovação biométrica ou fácil identificação digital do trabalhador antes da entrega da mercadoria (art. 6º). Caso constate a exploração de trabalho infantil, o estabelecimento conveniado deve notificar o Conselho Tutelar, a Superintendência Regional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho ou outro órgão do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 6º, parágrafo único).

Concede-se prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que as empresas mantenham atualizado cadastro de informações sobre trabalhadores.

A ilustre autora do projeto, a Deputada Maria do Rosário, colaciona o item 73 da Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, constante do Decreto nº 6.481, de 2008. Nesse rol consta o trabalho realizado em ruas e outros logradouros públicos, uma vez que expõe prováveis riscos ocupacionais, como “exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas”, além de acidentes de trânsito. Além disso, há riscos à saúde, tais quais, queimaduras e câncer de pele, envelhecimento precoce, desidratação, doenças respiratórias etc.

Vem o projeto a esta Comissão para o exame dos direitos da criança e do adolescente (RI, art. 32, XXIX, i).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Escoou o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em epígrafe institui mecanismos de enfrentamento à exploração do trabalho de crianças e adolescentes por meio



de plataformas digitais de entregas ou de transporte. Entre as medidas sugeridas estão: (a) a exigência de identificação biométrica ou facial dos trabalhadores e sua checagem periódica; (b) manutenção de cadastro com informações precisas sobre os trabalhadores, disponibilizadas aos órgãos de fiscalização; (c) a emissão de alertas contra o trabalho infantil em *banner* virtual do aplicativo. Aos estabelecimentos conveniados, exige-se a identificação biométrica ou digital do trabalhador antes da entrega do produto a ser transportado e a notificação compulsória ao Conselho Tutelar e outros órgãos públicos da suspeita de trabalho de criança ou adolescente.

As disposições do projeto vão ao encontro da normativa constitucional sobre o tema, que proíbe o trabalho do menor de dezesseis anos, salvo o do aprendiz, a partir dos quatorze (CF, art. 7º, XXXIII). Também se amoldam aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente,¹ que veda o trabalho em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento do adolescente (art. 67).

É importante salientar que a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 6.481, de 2008, proíbe aos menores de 18 anos, essa modalidade laboral, que consta no item 73 da liste de piores formas de trabalho infantil. O desempenho de atividades em ruas ou logradouros públicos sujeitaria a criança ou adolescente à violência, às drogas, à radiação solar, à chuva e ao frio, além de acidentes de trânsito.

É, portanto, salutar o aperfeiçoamento da legislação no sentido de reforçar mecanismos de controle da atividade laboral, prevenindo e eliminando a exploração de trabalho infantil nessas novas modalidades laborais.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 807, de 2022.

1 “ Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola”.



Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2886

